



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 136/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
Data 05/12/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo a promover a Transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), consignados no Orçamento vigente*”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

Leciona J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de transposição de recurso orçamentário de um programa para outro, a saber: – GESTÃO DA



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 136/2017

POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO para GESTÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - no valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais).

Segundo dispositivo constitucional (Art. 167, VI), é vedada a **transposição** sem prévia autorização legislativa, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)***

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, as **transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.**

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis as **transposições** ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

Em mensagem ao Projeto de Lei em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica a apresentação da proposição para realocação de recursos orçamentários, visando acobertar despesas com a folha de pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – agentes de endemias e os servidores que atendem ao Programa Estratégia Saúde da Família.

O Projeto de Lei, em tela, atende ao disposto no art. 51, IV da Lei Orgânica Municipal, aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando respeitados os dispositivos constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 136/2017

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 05 de dezembro de 2017.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE

  
Paulo César dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR